



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO AOS ALIMENTOS

Amanda Viana de Freitas

Rio de Janeiro
2020

AMANDA VIANA DE FREITAS

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO AOS ALIMENTOS

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2020

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO AOS ALIMENTOS

Amanda Viana de Freitas

Graduada pela UNIFLU – Centro Universitário Fluminense.

Resumo – as transformações sociais ao longo do tempo acarretaram na mudança das relações familiares, de forma que atualmente a filiação pode se dar pelo vínculo biológico ou pelo vínculo afetivo. O vínculo socioafetivo abrange direitos e deveres equiparados aos da filiação biológica e, portanto, necessária a análise da multiparentalidade quanto aos institutos do Direito de Família. O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da multiparentalidade e seus aspectos gerais, com enfoque na efetividade da prestação de alimentos nos casos de diversos vínculos parentais.

Palavras-chave – Multiparentalidade. Princípio da afetividade. Alimentos.

Sumário – Introdução. 1. Evolução do conceito de família e a multiparentalidade. 2. Poder familiar, multiparentalidade e o encargo quanto ao direito aos alimentos. 3. Efetividade da prestação de alimentos nos casos de multiparentalidade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade do reconhecimento do fenômeno da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro e a sua aplicabilidade em relação aos direitos dos alimentos.

Procura-se demonstrar que, em decorrência das mudanças e avanços das relações sociais, surgiu o instituto da multiparentalidade, o qual há o estabelecimento do vínculo familiar biológico e afetivo, e a partir deste, faz-se necessária à análise das controvérsias quanto aos direitos decorrentes da filiação.

A multiparentalidade decorre de uma relação de afetividade já existente, em que o agente cumpre estes deveres de forma voluntária. Essa situação, no entanto, não é regulada pelo ordenamento jurídico brasileiro, havendo inúmeras divergências diante da intervenção do Poder Judiciário no direito de família.

O presente artigo propõe análise sobre possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade sem que haja hierarquia entre o vínculo biológico e o socioafetivo, visto as atuais formações familiares, priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente, e dando destaque aos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade e do pluralismo familiar.

Nesta pesquisa, o enfoque será quanto à percepção do direito fundamental aos alimentos, ou seja, como será efetivada a obrigação de sustento da prole em face de uma relação multiparental, na qual há pluralidade de legitimados.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir se o vínculo afetivo pode ser reconhecido e gerar direitos e obrigações do mesmo modo que o vínculo biológico.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a evolução histórica e legislativa das relações familiares, abordando o conceito de família, de filiação e a prioridade da verdade social, com o reconhecimento de laços biológicos e afetivos.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, que o afeto é bem jurídico tutelado pela ordem jurídica brasileira, devendo ser reconhecido o direito a multiparentalidade em decorrência dos avanços sociais. Será abordado o conceito e consequências do poder familiar e os encargos deste decorrente, destacando que não há hierarquia entre vínculos biológicos e socioafetivos.

O terceiro capítulo refere-se à efetividade da prestação de alimentos nos casos de multiparentalidade, observando a pluralidade de legitimados, a necessidade dos filhos e a possibilidade dos genitores, bem como a vedação ao enriquecimento ilícito, e, principalmente, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Poderão ser observadas as vantagens que o reconhecimento do instituto traz ao direito de família, em especial, na percepção de alimentos.

O artigo será desenvolvido pelo método indutivo, uma vez que se pretende eleger um conjunto de premissas, as quais acredita que darão apoio à conclusão.

A abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será exploratória e qualitativa, porquanto pretende se valer da análise de bibliografias pertinentes ao tema em foco, de jurisprudências, dispositivos legais e princípios norteadores, a fim de sustentar a sua tese.

1. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E A MULTIPARENTALIDADE

Diante das transformações da sociedade ao longo do tempo, aconteceram mudanças significativas nas relações interpessoais, que se desenvolvem de forma dinâmica. Isso porque, ainda baseado no Direito Romano, o direito de família era alicerçado na instituição casamento e na figura patriarcal do homem chefe da família.

Antes do advento da Constituição Federal de 1988¹, as famílias eram regulamentadas pelo Código Civil de 1916², que considerava família única e exclusivamente aquela formada pelo matrimônio. Este instituto era impedido de dissolução, havia distinção entre os membros familiares devido à relação de poder patriarcal, e grandes eram as discriminações das famílias que não se encaixavam neste padrão, bem como de filhos que não fossem frutos do casamento.

Com o avanço do capitalismo e a Revolução Industrial, o modelo de família foi se alterando naturalmente, por meio da inserção da mulher no mercado de trabalho e a igualdade entre os integrantes da família, e passou a se basear no afeto e na união de interesses.

Com as alterações na estrutura, a própria sociedade entrou em conflito com os dispositivos jurídicos, fazendo-se necessário o surgimento de leis que dessem mais liberdade aos cidadãos e reconhecessem os diversos tipos de famílias existentes.

Dentre todas as alterações legislativas, destaca-se a promulgação da Carta Magna³, em 1988, que positivou a igualdade entre homem e mulher, consagrou a formação da família por casamento e também por união estável, e, além disto, reconheceu a igualdade entre os filhos advindos do casamento ou não, entre outros direitos, tornando parte dos dispositivos do Código Civil de 1916⁴ inconstitucional, e quebrando paradigmas preconceituosos.

Como exemplo, os dispositivos abaixo, todos da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).⁵

Em 2002, com a promulgação do novo Código Civil⁶, os dispositivos foram ajustados de acordo com a Constituição Federal, modernizando de forma definitiva o direito

¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 mai. 2020.

²BRASIL. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 16 mai. 2020.

³BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴BRASIL, op. cit., nota 2.

⁵BRASIL, op. cit., nota 1.

⁶BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 16 mai. 2020.

de família. Com a sua entrada em vigor surgiu à terminologia “poder familiar”, que antes era tratado como “pátrio poder”. À exemplo, o seguinte dispositivo “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”⁷.

Com a nova concepção do Direito de Família, os dispositivos jurídicos se voltaram para a proteção de pessoas, reconhecendo as relações interpessoais existentes e dando ênfase a verdade real da sociedade.

Dentre os avanços nas relações familiares, destaca-se o reconhecimento do instituto da multiparentalidade. O afeto passou a servir de parâmetros para a definição de vínculos parentais, juntamente com o aspecto biológico que pode ser comprovado cientificamente. A formação de um ser humano é um conjunto de suas verdades científicas e suas verdades emocionais, logo, mister reconhecer a importância da afetividade entre as pessoas.

Quando a Constituição e o Código Civil de 2002 admitiram a igualdade entre os filhos, deu-se espaço para a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade, observando que é possível criar laços parentais concomitantes. Havendo afeto, possível o reconhecimento do vínculo de filiação com mais de um pai ou mais de uma mãe.

O Direito deve ser mutável a fim de suprir as necessidades da sociedade que evolui a cada dia, com o objetivo de reconhecer a verdade de fato. No caso da multiparentalidade, é necessário estudos para que o Poder Judiciário possa verificar diante dos casos concretos a melhor solução para cada família.

A dignidade da pessoa humana confere a todas as pessoas a possibilidade de escolha do formato de família que se deseja ter ou estar inserido, com base nas relações socioafetivas e na realidade social, mesmo que o formato não esteja previsto em lei, posto que o Estado não pode impor modelos fixos diante de uma sociedade diversificada e mutável. Outrossim, o Estado deve atuar para que o indivíduo tenha o direito e a liberdade de escolher seus objetivos de vida, garantindo o cumprimento do princípio da busca da felicidade.

Com o reconhecimento do instituto da multiparentalidade, todos deverão assumir os encargos decorrentes do poder familiar, como exemplo, quanto à guarda e os alimentos, bem como em sede sucessória, e todos exercerão o poder familiar em igualdade de condições.

Corroborando com a fundamentação, o enunciado nº 9 do IBDFAM⁸ diz que “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.”

⁷ Ibid.

⁸BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Enunciado nº 09*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 16 mai. 2020.

2. PODER FAMILIAR E O ENCARGO QUANTO O DIREITO AOS ALIMENTOS

Poder familiar é o conjunto de direitos e obrigações atribuídos aos pais, em relação à pessoa e bens dos filhos menores. Trata-se de um direito irrenunciável, incompatível com a transação e indelegável, visto tratar-se de *múnus público*, isto é, um poder-dever no qual o Estado fixa as normas para o seu exercício.

Maria Helena Diniz assim conceitua:

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.⁹

O artigo 1.630 do Código Civil¹⁰ preceitua que "Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores".

A fim de manter a ordem social e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, estão entre os deveres de quem detém o poder familiar: a saúde, o sustento, a alimentação e a educação. Tais deveres sempre observarão o bem estar da criança e do adolescente, e, caso haja divergência entre os genitores, poderão recorrer ao Poder Judiciário para dirimir tal conflito, resguardando o interesse dos menores.

A Constituição Federal¹¹ assegura:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cessado o vínculo entre os genitores, não se modifica o poder-dever familiar com relação aos filhos, conforme lição extraída do Código Civil "Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos [...]"¹²

As relações familiares são amplas e plurais, o que garante a aplicação da multiparentalidade mesmo sem uma legislação específica que a regulamente, com o respaldo principiológico extraído da Carta Magna e leis vigentes.

O Código Civil aduz que "Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem."¹³, e assim, admite que o vínculo de parentesco

⁹DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹⁰BRASIL, op. cit., nota 6.

¹¹BRASIL, op. cit., nota 1.

¹²BRASIL, op. cit., nota 6.

¹³Ibidem.

tenha origem distinta da consanguinidade, observada a convivência afetiva e a existência fática da relação de pai e filho, incorporando o conceito da socioafetividade. Ademais, o art. 226, §6º, CRFB/88¹⁴ é claro ao afirmar que os filhos terão os mesmos direitos e obrigações, qualquer que seja a origem de parentesco.

Corroborando com o entendimento, Maria Berenice Dias dispõe:

Nem a lei e nem a justiça ficaram inertes diante desse novo quadro, ao emprestar efeitos jurídicos aos avanços sociais e acolher novas demandas envolvendo o conceito de filiação. A biologicidade passou a ser vista como uma verdade científica que não traduz a gama de sentimentos e relações que realmente formam a família. O fator que agora impera é a presença do vínculo de afeto. Quem dá amor, zela, atende as necessidades, assegura ambiente saudável, independentemente da presença de vínculo biológico, atende o preceito constitucional de assegurar a crianças e adolescentes a convivência familiar.¹⁵

No mesmo sentido, o Enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal ao dispor que “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”¹⁶

A multiparentalidade trata da legitimação da maternidade ou paternidade de alguém que exerce já exerce esse papel na vida da criança de forma espontânea, sem que para isso tenha que haver a desconsideração do vínculo biológico, posto que não há hierarquia entre as dimensões biológica e socioafetiva da paternidade.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVO E BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS FIGURAS PATERNAS COMPROVADAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Ao genitor não pode ser subtraída a oportunidade de obter provimento jurisdicional garantindo o reconhecimento do status de pai do menor, circunstância comprovada mediante a certeza científica decorrente da prova genética constituída no feito, visto que também merece relevo o fato de que a paternidade socioafetiva restou sobejamente demonstrada nos autos, ensejando a hipótese verdadeira ocorrência de multiparentalidade.

- Possível o reconhecimento judicial da multiparentalidade, conceito que ampara a coexistência de filiação biológica e socioafetiva, preservando sempre o interesse do menor e a evidência das circunstâncias demonstradas nos autos, não obstante o entendimento, segundo o qual o reconhecimento da paternidade biológica redundaria necessariamente na exclusão da dimensão socioafetiva.

- O reconhecimento da situação de multiparentalidade, com a garantia ao assentamento, no registro civil, tanto da paternidade biológica quanto da socioafetiva, revela solução que se harmoniza com a preservação dos interesses do

¹⁴BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁵DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. *Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-136/o-instituto-do-poder-familiar-uma-breve-analise/>>. Acesso em: 25 out. 2020.

¹⁶BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 256*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>> Acesso em: 01 set. 2020.

menor, considerando a ausência de hierarquia dentre as dimensões biológica ou socioafetiva da paternidade.

- A multiparentalidade garante a estabilização das relações familiares, preservando os direitos individuais e o melhor interesse da criança, pilares constitutivos da ótica orientadora das relações privadas e da família no constitucionalismo contemporâneo.
- Recurso provido em parte para reformar parcialmente a sentença.¹⁷

Pode se dar de forma simultânea, quando ambos os genitores (biológico e afetivo) exercem de fato a função de pai ou mãe, ou de forma temporal, nos casos em que ocorre o falecimento do genitor biológico e outra pessoa assume os encargos da paternidade.

Ao reconhecer a multiparentalidade, é necessário assegurar à criança todos os direitos inerentes do poder familiar, que a permitam desenvolver-se de forma integral, como o direito à educação, saúde, segurança, alimentação, entre outros. Aos pais socioafetivos, portanto, recaem todos os encargos do parentesco, destacando o dever de prestar alimentos aos filhos, matéria primordial desse estudo.

A multiparentalidade traz por consequência os efeitos da filiação, estendendo o vínculo aos demais graus e linhas de parentesco, fazendo valer todas as disposições expressas em lei quanto ao direito de família.

Se a multiparentalidade for reconhecida, no registro de nascimento passará a constar os nomes e prenomes de todos os pais, bem como de todos os avós paternos e maternos, independente da origem do vínculo, isto é, constará o nome dos pais biológicos, o nome do pai ou da mãe socioafetivo, bem como constarão como avós todos os ascendentes destes. Além disto, o filho poderá utilizar o nome de todos dos genitores, destacando que o nome está regulamentado pelo Artigo 54, incisos 7º e 8º, da Lei nº 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos¹⁸.

Importante frisar que a ausência de lei específica quanto à multiparentalidade não é fator impeditivo para que haja a possibilidade de registro com o nome de mais de dois genitores, salientando que o nome é um direito da personalidade de todos os cidadãos.

Mister concluir que o instituto da multiparentalidade fortalece o melhor interesse da criança e do adolescente, em razão do desfrute dos direitos e deveres inerentes do poder familiar, o que consolida o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da busca da felicidade e da proteção integral à criança e ao adolescente.

¹⁷ BRASIL. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC nº 1.0024.13.321589-7/001. Relator: Des. (a) Áurea Brasil. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJESpelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.13.321589-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em: 25 out. 2020.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm>. Acesso em: 16 mai. 2020.

3. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE

Os alimentos são prestações periódicas que buscam atender as necessidades básicas de quem não possui meios de provê-los por conta própria, viabilizando a um parente o indispensável à sua subsistência. Compreendem não apenas o imprescindível para a manutenção da vida, como também, tudo que for essencial para saúde, educação, moradia e vestimenta.

O dever de prestar alimentos regula o princípio da solidariedade, consagrado no art. 229 da Carta Magna, “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”¹⁹

Já a lição do art. 1.696 do CC/02, dando ênfase ao exposto acima, assim diz, “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”²⁰

O referido artigo expõe o princípio da reciprocidade, sem distinguir a espécie de parentesco, sendo a afinidade um tipo de parentesco. Por isto, todos devem participar de forma ativa na vida dos filhos, contribuindo igualmente no sustento e educação.

Assim, reconhecida a multiparentalidade, esta gerará direitos e deveres para todos os envolvidos, e os filhos poderão exigir alimentos de toda a família socioafetiva, e vice-versa. Os genitores, tanto biológicos como afetivos, são credores e devedores de alimentos em relação aos filhos ao mesmo tempo.

Corroborando com a fundamentação, o Conselho da Justiça Federal reconheceu a tese de obrigação alimentar resultante do vínculo de parentesco socioafetivo por intermédio do Enunciado 341²¹, o qual externa que: “para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.”

Conforme observado anteriormente, ao reconhecer a paternidade socioafetiva, é necessário que se assegure à criança todos os direitos que a permitam desenvolver-se de forma plena, principalmente quanto ao direito fundamental à prestação de alimentos. O Enunciado de nº 6 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), de 22 de

¹⁹BRASIL, op. cit., nota 1.

²⁰BRASIL, op. cit., nota 6.

²¹BRASIL, Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 341*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>> Acesso em: 01 set. 2020.

novembro de 2013, ratifica: “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”²²

Neste sentido, já existem decisões a favor da obrigação de alimentar advindo do parentesco socioafetivo, a exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. TRAMITAÇÃO PARALELA DE AÇÃO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE VÍNCULO DE PARENTALIDADE. 1. Em que pese o resultado do exame de DNA confirmando a alegação de que não é o pai biológico da alimentanda, na atualidade a relação de parentalidade se funda também na relação socioafetiva, cuja eventual configuração está sendo averiguada em ação própria. 2. Enquanto persistir, no plano jurídico, o vínculo de parentesco entre o agravante e a agravada impossível exonerar-lo da obrigação alimentar sob o fundamento de que não é o pai da menina. NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.²³

Do mesmo modo:

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. PEDIDO FEITO PELA ENTEADA. ART. 1.595 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE PARENTESCO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O Código Civil atual considera que as pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão „parentesco por afinidade“, no § 1º de seu art. 1.595. O art. 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consanguíneos e afins.²⁴

A jurisprudência já decidiu no sentido de que a ausência de vínculo biológico não é suficiente para afastar a obrigação alimentar:

ALIMENTOS. DESERÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. Cuidando-se de ação de alimentos, onde se discute a capacidade econômica do alimentante, o qual alegou insuficiência de recursos e pediu a gratuidade, a ausência de preparo não induz à deserção, sendo razoável conceder a dispensa do preparo. 2. Estando provado o vínculo jurídico de filiação, a alegação de inexistência do liame biológico é irrelevante e vazia, pois não paira dúvida alguma sobre o vínculo socioafetivo, decorrente da posse do estado de filho, nem que o alimentante era o provedor do núcleo familiar. 3. Os alimentos se destinam ao atendimento das necessidades dos filhos, que são presumidas, dentro da capacidade econômica do alimentante. Recurso desprovido.²⁵

²²BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Enunciado nº 06*. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 01 set. 2020.

²³BRASIL. 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 70021582382*. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 05/12/2007.

²⁴BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0024.04.533394-5/001*. Relator: Des.(a) Moreira Diniz. Disponível em: < https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisa_NumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.04.533394-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 25 nov. 2020.

²⁵BRASIL. 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 70007798739*. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 18/02/2004.

Corroborando com a fundamentação, no julgamento com repercussão geral do Recurso Extraordinário 898.060/SC, o Supremo Tribunal Federal²⁶ entendeu que a paternidade socioafetiva não exime as responsabilidades do pai biológico. Para o STF, o princípio da paternidade responsável impõe que tanto vínculo afetivo quanto aquele originado pela ascendência biológica devem ser acolhidos pela legislação, acarretando em paternidades simultaneamente reconhecidas, sem que haja hierarquia entre elas.

Nos casos de multiparentalidade o indivíduo cumula pelo menos três vínculos parentais, e assim, mais de uma pessoa é obrigada a prestar alimentos, sendo certo que todas devem concorrer na proporção dos seus respectivos recursos, atendendo o binômio necessidade-possibilidade, em respeito ao §1º do artigo 1.694 do Código Civil.²⁷

Neste sentido, o art. 1.698 do CC²⁸ determina que, sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos.

Destaca-se que não há solidariedade entre os genitores, observado o artigo 265 do Código Civil²⁹, que exige para a existência de solidariedade a previsão legal ou vontade das partes, assim como ocorre com os avós. Neste caso a responsabilidade é complementar.

Apesar de não haver a solidariedade em si, caso o alimentando ingresse com ação em face de apenas um obrigado, este poderá convocar ao processo os demais alimentantes, uma vez que não cobrar obrigações a quem detém o poder parental fomenta a irresponsabilidade.

Importante destacar que a responsabilidade é recíproca entre pais e filhos, isto é, da mesma forma que os pais têm o dever de amparar seus filhos para uma vida com desenvolvimento pleno, estes deverão amparar seus genitores na velhice, em conformidade com a Constituição Federal.

Além disto, não havendo parentes no primeiro grau na linha reta, tanto na filiação biológica como na filiação afetiva, ou existindo parentes, mas que não possuam condições de arcar com a despesa alimentar será dever dos parentes de segundo grau arcar com os alimentos, de forma excepcional e subsidiária.

Como o menor poderá requerer alimentos de qualquer um dos pais, observa-se que a tripla filiação traz vantagens, visto que haverá mais condições de contribuir para o adequado desenvolvimento da criança ou adolescente. Ademais, haverá mais um vínculo que o trará afeto, carinho, atenção e amor.

²⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 898.060*. Santa Catarina. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 01 set. 2020.

²⁷BRASIL, op. cit., nota 6.

²⁸ Ibidem.

²⁹ Ibidem.

A efetividade do provimento alimentar nos casos de multiparentalidade ainda é um desafio no Direito Civil brasileiro, sendo pauta de várias decisões jurisprudenciais devido a falta de legislação específica quanto ao tema, o que oferta às pessoas envolvidas em relações socioafetivas certa insegurança jurídica.

Marco importante é a previsão normativa da paternidade socioafetiva por meio do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça³⁰, que trata do reconhecimento voluntário e da averbação da paternidade socioafetiva no registro de nascimento.

Constata-se que é necessário analisar profundamente e com cautela cada caso que envolve a multiparentalidade, em especial por envolver crianças e adolescentes, observando atentamente os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade, da proporcionalidade, da proteção integral dos vulneráveis, da busca da felicidade e da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, que as relações familiares se modificaram ao longo do tempo e que o direito precisa se adequar as novas realidades sociais, de forma a melhor se aplicar as situações e tutelar com efetividade os indivíduos envolvidos.

O poder familiar sofreu mudanças históricas significativas, que trouxeram ao Direito de Família novos dilemas a serem solucionados, já que as famílias de fato não assumem mais o estereótipo da família tradicional. As novas estruturas familiares tem como essência a afetividade, que originou a família socioafetiva.

Atualmente, reconhecer mais de um vínculo parental, baseados em afeto e no aspecto biológico, a chamada multiparentalidade, é apenas reconhecer o que de fato acontece nas relações familiares, evitando assim a condenação à invisibilidade. Ademais, destaca-se que não há hierarquia entre esses vínculos, visto que o instituto da multiparentalidade gera muitos benefícios aos envolvidos, como o respeito à dignidade da pessoa humana, ao afeto, a identidade dos indivíduos, a construção da personalidade, dentre outros.

Ainda não existem normas brasileiras que regulamentem expressamente a multiparentalidade, entretanto, o que se faz é analisar dispositivos já existentes na legislação civil a fim de aplica-las aos casos concretos, já que a lei não veda tal situação.

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 63*, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

A jurisprudência vem se posicionando pelo reconhecimento dos múltiplos vínculos parentais, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, se pronunciou a respeito, defendendo o reconhecimento simultâneo de paternidades e declarando que a paternidade socioafetiva não exime as responsabilidades do pai biológico.

Com o reconhecimento da multiparentalidade, importante é o estudo de seus reflexos diante dos direitos e deveres oriundos da filiação, isso porque diante de qualquer vínculo parental, seja socioafetivo ou biológico, decorrem todas as obrigações inerentes à autoridade parental.

Esse estudo tem como essência a análise da efetiva prestação dos alimentos nos casos de reconhecimento de multiparentalidade.

Os alimentos consistem na garantia de manutenção e sustento, de pessoas ligadas por meio de vínculo de parentesco, que não podem gerir suas necessidades por si só. Não abrange apenas os alimentos propriamente ditos, mas também qualquer necessidade básica para viver em sociedade, como vestuário, habitação, educação, saúde, etc.

Nos casos de vários vínculos parentais, mais de uma pessoa é obrigada a prestar alimentos, concorrendo todos na proporção de seus respectivos recursos e atendendo as necessidades do alimentando. Salienta-se que caso o alimentando ingresse com ação em face de apenas um obrigado, este poderá convocar ao processo os demais alimentantes. A não cobrança da obrigação a todos os coobrigados fomenta a irresponsabilidade.

Apesar de basear-se na solidariedade, a obrigação alimentar nos casos de multiparentalidade não é solidária, e sim complementar, visto que não atende os requisitos constantes no artigo 265 do Código Civil e a prestação de alimentos tem natureza divisível.

Do estudo observa-se que é possível a aplicação da multiparentalidade no direito aos alimentos mesmo sem previsão legal, utilizando-se de previsões já estabelecidas na legislação brasileira, sempre observando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, do melhor interesse e da dignidade da pessoa humana, e atentando ao binômio necessidade-possibilidade.

Conclui-se, por fim, que o reconhecimento da multiparentalidade traz ainda mais efetividade ao direito à percepção de alimentos, visto que a existência de coobrigados corrobora para mais segurança jurídica e pela diminuição do risco de inadimplência total da obrigação alimentar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 341*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>> Acesso em: 01 set. 2020.

_____. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 256*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>> Acesso em: 01 set. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 63*, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. *Lei nº 6.015*, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. *Lei nº 5.478*, de 25 de julho de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Enunciado nº 09*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 16 mai. 2020.

_____. Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Enunciado nº 06*. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 01 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 898.060*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0024.04.533394-5/001*. Relator: Des.(a) Moreira Diniz. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.04.533394-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0433.13.027592-1/001*. Relator: Des. Wander Marotta. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7561/9/TJMG%20Apela%C3%A7%C3%A3o%2010433130275921001.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. *Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir*. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-136/o-instituto-do-poder-familiar-uma-breveanalise/mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-136/o-instituto-do-poder-familiar-uma-breveanalise/mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)> Acesso em: 25 out. 2020.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRIGATO, Elisa. *Poder Familiar - Conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão*. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/PoderFamiliar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

GASPARY, Lívia de Souza. *A parentalidade socioafetiva sob a perspectiva do princípio da afetividade e suas consequências jurídicas: Coexistência da parentalidade socioafetiva e biológica e a repercussão sucessória*. 2018. 18f. Artigo científico (Pós-Graduação Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

LIMA, Juliana Xavier. *Multiparentalidade: A possibilidade da múltipla filiação registral e seus reflexos jurídicos*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/multiparentalidade-a-possibilidade-da-multipla-filiacao-registral-e-seus-reflexos-juridicos/>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

NOGUEIRA, Gabriela Ortiga Pedrosa de Lima. *Multiparentalidade: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil*. 2017. 54 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2017.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. *O instituto do poder familiar: uma breve análise*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-136/o-instituto-do-poder-familiar-umabreve-analise/>> Acesso em: 28 set. 2020.

RIBEIRO, Michelle Alves. *Famílias socioafetivas: obrigação alimentar decorrente do vínculo socioafetivo*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34362/familias-socioafetivas-obrigacao-alimentar-decorrente-do-vinculo-socioafetivo>> Acesso em: 28 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.